SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017787-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade

Requerente: **Jesuina Aparecida Grandelli Meassi**Requerido: **'Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jesuína Aparecida Grandelli Meassi move ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Sustenta que é servidora pública no cargo de agente de serviço escolar e que sempre recebia o adicional de insalubridade em razão do manuseio de produtos químicos nas funções de manutenção e limpeza da unidade escolar. Todavia, a partir de 01.03.2012, o benefício foi interrompido, porque os serviços de limpeza da unidade escolar teriam sido terceirizados e a autora, portanto, deixado de manusear os produtos químicos que justificavam o seu pagamento. Não concordando com esse posicionamento, impetrou mandado de segurança, e foi concedida liminar para a efetivação dos pagamentos. Mais à frente, a liminar foi revogada, e o mandado de segurança veio a ser extinto, sem resolução do mérito. Tal dedução e restituição é descabida, segundo a autora, porquanto são valores percebidos de boa-fé. Se não bastasse, em 05/07/2012 a autora foi removida da unidade escolar com terceirização para outra sem terceirização, na qual passou a, efetivamente, desempenhar funções insalubres. Mas o pagamento do adicional de insalubridade somente foi renovado após a homologação do laudo, o que é inadmissível. Sob tais fundamentos, pede seja (a) declarado o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade de forma retroativa à data em que passou a trabalhar na segunda unidade escolar (b) condenada a ré a desconstituir o débito unilateralmente lançado a pretesto de restituição de adicionais que foram pagos (d) condenada a ré a restituir os valores já descontados a título de restituição de adicional de insalubridade indevidamente pago.

Contestação às pp. 60/65, alegando-se que a restituição, pela autora à ré, dos adicionais indevidamente pagos, é de rigor, e que em relação à nova unidade escolar o adicional somente é devido a partir da homologação do laudo pericial.

Réplica às pp. 71/77.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento

antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto ao período desde 05/07/2012, data em que a autora foi transferida para a EE Prof. Luiz Augusto de Oliveira, até a data em que iniciaram-se os pagamentos por força da homologação do laudo de insalubridade, tem ela direito aos adicionais, o que deverá ser declarado em sentença, com a condenação da ré ao pagamento dos atrasados.

Sobre esse tema, a LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

Quanto aos valores que foram posteriormente lançados como débito da autora perante a fazenda pública, e em parte descontados de seus holerites, a título de restituição de adicionais de insalubridade indevidamente pagos, deve haver a restituição.

Aí, devem ser distinguidos os valores pagos (a) por erro da administração pública, seja no período compreendido entre 01/03/2012 e 04/07/2012 - EE. Pirajá da Silva -, seja no período posterior (b) em cumprimento à liminar concedida no mandado de segurança e que, posteriormente, veio a ser revogada.

Quanto ao período "a" acima, os valores recebidos indevidamente pela servidora pública e que foram descontados pela ré, das folhas de pagamento da autora, deverão ser restituídos,

eis que a autora os recebeu de boa-fé.

Como decidido pelo STJ, em recurso repetitivo: "(...) 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) " (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

No mesmo sentido, o TJSP: "(...) SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Pretensão da autora ao recebimento de adicional de insalubridade; danos morais e materiais e recálculo dos quinquênios sobre os vencimentos integrais. Administração que cessa o benefício, afastando o direito ao recebimento da verba, em razão de laudo devidamente homologado, concluindo que a autora não teria direito ao recebimento do adicional de insalubridade na unidade escolar para a qual foi transferida. Desconto em folha de pagamento dos valores já pagos. Impossibilidade. Erro da Administração. Valores recebidos de boa-fé pela servidora. Restituição indevida. Valores descontados em folha de pagamento que devem ser devolvidos à autora. Precedentes. Ação julgada procedente em parte. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido." (Ap. 0070441-26.2012.8.26.0506, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2016)

Quanto ao período "b", ou seja, adicionais pagos em cumprimento à liminar concedida no mandado de segurança e que, depois, veio a ser revogada, foi correta a restituição feita pela autora ao erário, através de deduções no holerite. Tal deverá haver a restituição.

Realmente, pacífico o entendimento do STJ no sentido de ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (REsp 1401560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Ac. Min. Ari Pargendler, 1^aS, j. 12/02/2014; EREsp 1335962/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1^aS, j. 26/06/2013).

Cabe notar que, como a liminar foi concedida em 02.08.2012, ou seja, após a transferência da autora para EE Prof. Luiz Augusto de Oliveira, o que ocorreu em 05.07.2012, exsurge uma apenas aparente ilogicidade em não determinar a devolução dos valores que a fazenda pagou em cumprimento a liminar, se nesse período os adicionais eram devidos por força do caráter retroativo do laudo de insalubridade.

A ilogicidade é apenas aparente porque estamos diante de situações distintas. Uma coisa é o pagamento de um determinado valor em cumprimento a um liminar que é posteriormente revogada. Esse pagamento deve ser restituído pelo servidor ao erário. Outra coisa é o reconhecimento,

em uma sentença proferida anos depois, em outro (= este) processo, da existência de direito material ao recebimento da verba, inclusive no período de vigência da liminar que perdeu a eficácia. As situações devem ser tratadas de modo distinto, mesmo porque a causa jurídica de pagamento é outra (num caso, a liminar que perdeu força, e tinha inclusive fundamentos outros que não os desta sentença; noutro caso, a sentença ora proferida, acaso transite em julgado). Tal distinção é importante até para a organização do raciocínio e para que não ocorram pagamentos em duplicidade.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

- (a) declarar o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade, no que diz respeito à prestação de serviço junto à EE Prof. Luiz Augusto de Oliveira, a partir de 05/07/2012;
- (b) <u>anular o crédito</u> constituído e lançado pela ré em desfavor da autora, a título de restituição de adicionais de insalubridade indevidamente pagos, relativos aos serviços prestados pela autora a partir de 01/03/2012, <u>ressalvados e excluídos</u> os adicionais de insalubridade pagos em cumprimento à liminar concedida no mandado de segurança;
- (c) condenar a ré a <u>restituir à autora</u> todos os valores alcançados pelo item "b" acima e que foram foram descontados da folha de pagamento da autora, com atualização monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação;
- (d) condenar a ré a efetuar o pagamento dos adicionais de insalubridade relativos ao período compreendido entre 05/07/2012 e a data em os adicionais pela prestação de serviços junto à EE Prof. Luiz Augusto de Oliveira começaram a ser pagos, com atualização monetária desde a data em que cada adicional deveria ser pago e juros moratórios desde a citação.

Os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, vez que a modulação feita pelo STF na ADI 4.357 / DF, embora expressamente alusiva apenas aos precatórios, há de estender-se, por aplicação analógica, às condenações judiciais, por isonomia, vez que não há justificativa para a desigualação.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA